SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134884 - MT (2025/0498161-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ADALTO LIMONGI DE FREITAS
AGRAVANTE	:	LARISSA LIMONGI DE FREITAS ELERATE
ADVOGADO	:	RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945
AGRAVADO	:	MOTOGARCAS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	:	MOTOGARCAS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA
AGRAVADO	:	ADMINISTRADORA BELA FORMOSA LTDA
AGRAVADO	:	ADMINISTRADORA E LOCADORA AGUAS DO XINGU LTDA
AGRAVADO	:	PRESTAL AGROPECUARIA E SERVICOS LTDA EM
AGRAVADO	:	SAN LOURENZO PARK HOTEL LTDA
ADVOGADO	:	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUZA - MT015836O

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 7/STJ. SÚMULA Nº 83/STJ. SÚMULA Nº 182/STJ.
1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do CPC, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ). Precedentes. Aplicação da Súmula nº 182/STJ.
2. Em relação à Súmula nº 7/STJ, não basta à parte agravante sustentar genericamente a não aplicação do óbice, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório.
3. Quanto à Súmula nº 83/STJ, o afastamento do óbice requer a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes em sentido contrário aos mencionados na decisão recorrida, ou, ainda, a demonstração de que o caso dos autos é distinto dos veiculados nos julgados (*distinguishing*), o que não ocorreu na espécie.
4. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59648344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:58:08
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 212ceb0e-130a-4567-a1e7-8fe7e68a40c8

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59648344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:58:08
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 212ceb0e-130a-4567-a1e7-8fe7e68a40c8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134884 - MT (2025/0498161-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ADALTO LIMONGI DE FREITAS
AGRAVANTE	:	LARISSA LIMONGI DE FREITAS ELERATE
ADVOGADO	:	RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945
AGRAVADO	:	MOTOGARCAS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	:	MOTOGARCAS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA
AGRAVADO	:	ADMINISTRADORA BELA FORMOSA LTDA
AGRAVADO	:	ADMINISTRADORA E LOCADORA AGUAS DO XINGU LTDA
AGRAVADO	:	PRESTAL AGROPECUARIA E SERVICOS LTDA EM
AGRAVADO	:	SAN LOURENZO PARK HOTEL LTDA
ADVOGADO	:	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUZA - MT015836O

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 7/STJ. SÚMULA Nº 83/STJ. SÚMULA Nº 182/STJ.
1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do CPC, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ). Precedentes. Aplicação da Súmula nº 182/STJ.
2. Em relação à Súmula nº 7/STJ, não basta à parte agravante sustentar genericamente a não aplicação do óbice, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório.
3. Quanto à Súmula nº 83/STJ, o afastamento do óbice requer a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes em sentido contrário aos mencionados na decisão recorrida, ou, ainda, a demonstração de que o caso dos autos é distinto dos veiculados nos julgados (*distinguishing*), o que não ocorreu na espécie.
4. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ADALTO LIMONGI DE FREITAS e OUTRA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL INDEFERIDO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO ADMINISTRADOR PARA O AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO E*

Documento eletrônico VDA58831493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:23:12
Código de Controle do Documento: 9609d8b2-50ee-4165-9778-910b56cc8dc3

PROPOSIÇÃO DO PLANO – INSUBSISTÊNCIA – REPRESENTAÇÃO REGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA – DIVERGÊNCIA ENTRE SÓCIOS QUE NÃO COMPROMETE A LEGITIMIDADE, NEM AUTORIZA EXTINÇÃO DO FEITO – COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA DELIBERAR SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DA RECUPERANDA – PRECLUSÃO CONSUMATIVA – ALEGAÇÕES DE FRAUDE NA AGC NÃO COMPROVADAS – INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ROBUSTA DE CONFLITO DE INTERESSES NA ATUAÇÃO DE ADVOGADA – REGULARIDADE DA ATUAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – INVIABILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, VI, DO CPC – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À FINALIDADE SOCIAL E ECONÔMICA DA RECUPERAÇÃO – DECISÃO MANTIDA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Não há previsão legal para sustentação oral em recursos como o presente, nem mesmo no agravo de instrumento, por não se tratar de decisão que versa sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência (cf. art. 93, § 13, do RI-TJMT). A legitimidade para o ajuizamento da recuperação judicial é da sociedade empresária, por meio de seu representante legal regularmente investido, sendo descabida a exigência de anuência dos sócios, na ausência de cláusula contratual expressa em sentido contrário. Eventuais desavenças societárias internas não podem obstar o regular andamento do processo de recuperação judicial, nem conduzir à extinção do feito, notadamente quando inexistente demonstração de prejuízo concreto à coletividade dos credores ou à viabilidade do plano aprovado. A substituição do administrador da sociedade em recuperação demanda deliberação do juízo universal e da assembleia de credores, sendo vedada a alteração unilateral por sócios dissidentes, conforme já assentado por esta Câmara em precedentes específicos (RAIs nº 1005920-52.2023.8.11.0000 e 1020265-91.2021.8.11.0000). Alegações de fraude e vícios na Assembleia Geral de Credores exigem prova robusta e inequívoca, o que não se verifica nos autos, não se podendo presumir irregularidade pela atuação de advogada em representação de múltiplos credores ou por vínculos anteriores com sócio da recuperanda. Inviável a extinção do processo com fundamento no art. 485, VI, do CPC, diante da regularidade do trâmite processual e da aprovação soberana do plano de recuperação pela assembleia de credores. A lógica consequencialista e o primado da preservação da empresa, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, impõem a prevalência do interesse coletivo dos credores sobre controvérsias de índole societária, que devem ser deduzidas em ação própria. A atuação do administrador judicial mostrou-se regular e diligente, inexistindo prova de desídia, omissão grave ou infração aos deveres legais que justifique sua destituição, conforme o art. 31 da Lei nº 11.101/2005. Recurso desprovido. Decisão mantida." (e-STJ fls. 207/208)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 292/306).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 323/352), a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC; 1.010, 1.011 e 1.071, VIII, do CC; e 6º-A, 35 e 168 da Lei nº 11.101/2005.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ fls. 376/393).

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 394/400), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

No que diz respeito ao agravo em recurso especial, incumbe à agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial, sob pena de não ser conhecido o agravo.

Documento eletrônico VDA58831493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:23:12
Código de Controle do Documento: 9609d8b2-50ee-4165-9778-910b56cc8dc3

A falta de impugnação específica em relação a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial viola o princípio da dialeticidade e obsta o conhecimento do agravo, nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula nº 182/STJ, aplicável por analogia.

Confiram-se:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS N. 5, 7, 83 E 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *[...]*
> *7. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, conforme entendimento consolidado no julgamento dos EAREsp n. 746.775/PR pela Corte Especial do STJ.*
> *8. Nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.*
> *9. A alegação genérica de que o tema discutido no recurso especial representa matéria de direito, sem a exposição da tese jurídica desenvolvida e a demonstração da adoção dos fatos conforme postos nas instâncias ordinárias, não é apta a afastar os óbices das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ.*
> *10. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pela Súmula n. 182 do STJ, impede o conhecimento do agravo em recurso especial.*
> *[...]."*
> (AREsp 2.518.763/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 932, III, DO CPC, C/C ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*
> *1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do CPC, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ). Precedentes.*
> *2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser incabível a majoração dos honorários recursais no julgamento do agravo interno e dos embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso integralmente não conhecido ou não provido.*
> *3. Agravo interno não provido."*
> (AgInt no AREsp 2.413.932/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024.)

Em relação à Súmula nº 7/STJ, não basta à parte agravante sustentar genericamente a não aplicação do óbice, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório.

A propósito:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.*
> *1. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, considerando: Súmula 83/STJ (art. 1.022 do Código de Processo Civil) e Súmula 7/STJ.*
> *2.* ***No caso dos autos, não houve impugnação efetiva da Súmula 7/STJ.***

Documento eletrônico VDA58831493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:23:12
Código de Controle do Documento: 9609d8b2-50ee-4165-9778-910b56cc8dc3

Não basta a assertiva genérica de que se cuida de revaloração da prova: 'A alegação genérica de que o recurso especial discute matéria de direito não é suficiente para afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ' (AgInt no AREsp n. 2.698.835/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJEN de 22/5/2025).
3. É inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do STJ.
Agravo interno improvido."
(AgInt no AREsp 3.046.780/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026 - grifou-se.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS N. 5, 7, 83 E 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
[...]
7. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, conforme entendimento consolidado no julgamento dos EAREsp n. 746.775/PR pela Corte Especial do STJ.
8. Nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.
9. ***A alegação genérica de que o tema discutido no recurso especial representa matéria de direito, sem a exposição da tese jurídica desenvolvida e a demonstração da adoção dos fatos conforme postos nas instâncias ordinárias, não é apta a afastar os óbices das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ.***
10. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pela Súmula n. 182 do STJ, impede o conhecimento do agravo em recurso especial.
[...]."
(AREsp 2.518.763/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025 - grifou-se.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 932, INCISO III, DO CPC/2015. RAZÕES GENÉRICAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.
1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, inciso III, do CPC/2015).
2. ***Em relação à Súmula nº 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem explicitar, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas. Precedente.***
3. As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento.
4. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 2.102.845/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 17/2/2023 - grifou-se.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo.
2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC

Documento eletrônico VDA58831493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:23:12
Código de Controle do Documento: 9609d8b2-50ee-4165-9778-910b56cc8dc3

de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.
3. ***Para afastar o fundamento, da decisão agravada, de incidência do óbice da Súmula 7/STJ não basta apenas deduzir alegação genérica de presença dos requisitos de admissibilidade, ou de inaplicabilidade do referido óbice ou, ainda, que a tese defensiva não demanda reexame de provas. Para tanto o recorrente deve desenvolver argumentação que demonstre como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem nova análise do conjunto fático-probatório, deixando claro que os fatos foram devidamente consignados no acórdão objurgado, ônus do qual, contudo, não se desobrigou.***
4. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 1.970.371/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021 - grifou-se.)

Quanto à Súmula nº 83/STJ, o afastamento do óbice requer a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes em sentido contrário aos mencionados na decisão recorrida, ou, ainda, a demonstração de que o caso dos autos é distinto dos veiculados nos julgados (*distinguishing*).

A propósito:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo interno interposto contra decisão do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica de um dos fundamentos da decisão recorrida, notadamente a Súmula 83/STJ.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante impugnou de forma específica e suficiente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, especialmente a aplicação da Súmula 83/STJ.
III. Razões de decidir
3. ***A decisão agravada não foi impugnada de forma específica e suficiente, pois a parte agravante não apresentou julgados contemporâneos ou mais recentes em sentido contrário àqueles que fundamentaram a decisão agravada.***
4. ***A impugnação genérica à aplicação do óbice sumular, sem o devido cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão recorrido e as teses recursais, não atende ao requisito de impugnação específica.***
5. Persiste o vício que levou à aplicação da Súmula 182 do STJ, inviabilizando o conhecimento do presente recurso.
IV. Dispositivo 6. Agravo interno não conhecido."
(AgInt no AREsp 2.887.589/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025 - grifou-se.)

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME
1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 182/STJ, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante impugnou de forma específica e fundamentada todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.
III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA58831493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:23:12
Código de Controle do Documento: 9609d8b2-50ee-4165-9778-910b56cc8dc3

3. A a parte agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida, conforme exigido pelo art. 932, III, do CPC e pela Súmula 182/STJ.
4. ***A simples repetição das razões de mérito do recurso especial não supre a exigência de impugnação concreta e pormenorizada, conforme o princípio da dialeticidade recursal.***
5. ***Segundo a jurisprudência do STJ, 'A adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula n. 83 desta Corte pressupõe a demonstração por meio de precedentes atuais de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes através de distinguishing, o que não ocorreu na hipótese' (AgInt no AREsp n. 2.168.637/R S, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).***
6. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada acarreta o não conhecimento do agravo interno.
IV. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO."
(AgInt no AREsp 2.713.103/SC, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025 - grifou-se.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. SÚMULA Nº 83/STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. ART. 932, III, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 182/STJ.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado em data anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 125.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser possível ao relator dar ou negar provimento ao recurso especial, em decisão monocrática, nas hipóteses em que há jurisprudência dominante quanto ao tema ou se tratar de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 932, III, do CPC/2015).
3. ***Quando o recurso especial não é admitido com fundamento na Súmula nº 83/STJ, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, o que não ocorreu no caso.***
4. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, haja vista o entendimento jurisprudencial cristalizado na redação da Súmula nº 182/STJ.
5. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 2.152.871/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023 - grifou-se.)

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
2. O recurso especial é inviável quando o tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).
3. ***Incide o óbice da Súmula 182/STJ, quando a decisão recorrida aplica o entendimento da Súmula 83/STJ ao caso concreto, e a parte recorrente deixa de comprovar que os precedentes nela indicados não se aplicam à espécie, sequer traz julgados contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior, ou, que a divergência é atual.***
4. Agravo interno não conhecido."
(AgInt no REsp 1.881.480/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 21/6/2022 - grifou-se.)

Documento eletrônico VDA58831493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:23:12
Código de Controle do Documento: 9609d8b2-50ee-4165-9778-910b56cc8dc3

Na espécie, verifica-se que a agravante limita-se a afirmar, genericamente, que "*o especial não vislumbra o exame fático-probatório, vez que se eleva apenas matéria de direito*" (e-STJ fl. 411), meramente colando excertos do recurso especial, sem efetivamente demonstrar de que modo o acolhimento de suas teses independeria do reexame de fatos ou provas e adotando os fatos conforme postos pelas instâncias ordinárias.

Sem embargo, alega que o entendimento jurisprudencial mencionado na decisão agravada não se aplicaria porque "*o direito suscitado pelos agravantes está totalmente de acordo com a Legislação Federal*" (e-STJ fl. 413), mas apresenta precedente mais antigo do que o utilizado pelo Tribunal de origem e que sequer se debruça sobre os dispositivos apontados como violados neste caso.

Desse modo, incide a Súmula nº 182/STJ.

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58831493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:23:12
Código de Controle do Documento: 9609d8b2-50ee-4165-9778-910b56cc8dc3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.134.884 / MT

Número Registro: 2025/0498161-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00144537820188110004 10141588920258110000 144537820188110004

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ADALTO LIMONGI DE FREITAS
AGRAVANTE	: LARISSA LIMONGI DE FREITAS ELERATE
ADVOGADO	: RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945
AGRAVADO	: MOTOGARCAS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	: MOTOGARCAS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA
AGRAVADO	: ADMINISTRADORA BELA FORMOSA LTDA
AGRAVADO	: ADMINISTRADORA E LOCADORA AGUAS DO XINGU LTDA
AGRAVADO	: PRESTAL AGROPECUARIA E SERVICOS LTDA EM
AGRAVADO	: SAN LOURENZO PARK HOTEL LTDA
ADVOGADO	: ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUZA - MT015836O

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA - ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Documento eletrônico VDA59610135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:49:46
Código de Controle do Documento: 19dc1ef1-a1fd-4da4-8337-9e0bf6c68ea5

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:49:46
Código de Controle do Documento: 19dc1ef1-a1fd-4da4-8337-9e0bf6c68ea5